Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 02
Rúbrica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL

Ao Secretário / Diretor responsável pelo SETOR DE LICITAÇÕES (Administração e Governo)

Senhor PREGOEIRO

(artigo 10, do Edital)

Ref. Edital Processo Administrativo n. 279/2020

Modalidade: Pregão Presencial n. 01/2020 – Registro de Preços

Ato Administrativo de Inabilitação em Licitação

J DE PONTES CONSULTORIA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 30.497.435/0001-54, sediada à Alameda dos Ingás, 418, Condomínio Fazenda Orypaba, em Monte Alegre do Sul/SP, CEP 13.820-000, por meio de seus procuradores que esta subscrevem, com inscrição na OAB/SP sob o ns. 382.451 e 127.818, com escritório à Rua José Fontana, 129, Centro, Amparo/SP e Rua Washington Luiz, 232, Amparo – SP, onde deverão receber intimações, desta se serve para, respeitosamente, apresentar o presente **Recurso Administrativo (MEMORIAL)** com fulcro no item 10 do EDITAL e nas disposições legais previstas Lei Federal n. 10.520/2002; Lei Federal n. 8.666/93; Lei Complementar 123/2006; Lei Complementar 147/2014 e Decreto Municipal 2070/2018, pelas razões adiante aduzidas.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul
12/02/2020
Protocolo nº 600

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 03
Rubrica

Preliminarmente, a recorrente consigna que o presente recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, na medida em que houve prévia e fundada manifestação verbal da licitante, conforme devidamente consignado na ata da sessão, que registrou, motivadamente, sua intenção de recorrer.

Registre-se que a sessão do pregão foi realizada em 13/02/2020, quinta-feira, e as razões recursais escritas da recorrente estão sendo protocolizadas em 17/02/2020, segunda-feira, ou seja, dentro do prazo legal, disciplinado pelo item 10.1 do edital licitatório, não havendo, assim, óbice ao conhecimento do recurso.

2. DOS FATOS

A empresa licitante, ora recorrente, participou do pregão presencial n. 01/2020, do processo administrativo n. 279/2020, tipo menor preço global, realizado em 13/02/2020, às 08h00min, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul. Sito à Avenida João Girardelli, 500.

A sessão foi conduzida pelo Pregoeiro, com o auxílio da Equipe de Apoio, devidamente designadA nos autos do presente processo administrativo.

Ocorre que, ainda na fase de credenciamento a empresa recorrente **J de Pontes Consultoria** foi inabilitada, sendo, portanto, desclassificada do certame, sob o seguinte fundamento:

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 04
Rúbrica

"a respeito do CNAE da empresa J DE PONTES, no qual o Pregoeiro abriu diligência com o Departamento Jurídico, com base no art. 43, § 3º da Lei de Licitações. Após a diligência, a Procuradoria deu parecer no sentido de que os CNAEs não são aptos a atendem o objeto do certame, inabilitando assim o licitante apontado. Ainda, o CNAE não atende o quesito de limpeza e também brigadistas."

Inconformada com a decisão de inabilitação, a empresa licitante recorreu da referida v. decisão e, neste momento, vem perante Vossa Excelência apresentar suas razões, por meio dos presentes memoriais, no recurso administrativo, com o objetivo de ver reformada a indigitada v. decisão, habilitando-se a recorrente, com a consequente invalidação de todos os atos posteriormente praticados, insuscetíveis de aproveitamento, para que seja resguardado o direito de participação da mesma no certame, conforme as razões adiante expostas.

3. DOS ARGUMENTOS RECURSAIS DE MÉRITO

3.1 DA INABILITAÇÃO ACERCA DO CNAE

A recorrente pretende, portanto, a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro durante a Sessão Pública do Pregão realizada no dia 13 de fevereiro de 2020, às 8h00min, na sala de Licitações, da(o) PREFEITURA MUN.EST.TUR. MONTE ALEGRE DO SUL sito na AVENIDA JOÃO GIRARDELLI, 500, CENTRO, MONTE ALEGRE DO SUL – SP, na qual se decidiu, conforme se verifica na ata da referida sessão que "*a respeito do CNAE da empresa J DE PONTES, no qual o Pregoeiro abriu diligência com o Departamento Jurídico, com base no art. 43, § 3º da Lei de Licitações. Após a diligência, a Procuradoria deu parecer no sentido de que os CNAEs não são aptos a atendem o objeto do certame, inabilitando assim o*

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 05
Rúbrica

licitante apontado. Ainda, o CNAE não atende o quesito de limpeza e também brigadistas."

De fato, com base em tal r. decisão, a recorrente foi considerada INAPTA já na fase de CREDENCIAMENTO.

Inicialmente, é importante argumentar em relação à justificativa da inabilitação acerca da falta dos CNAEs de limpeza e brigadista, que, em relação ao primeiro (limpeza), a empresa recorrente possui o respectivo CNAE, que está inserido e descrito na **Modalidade Serviços** combinado para **apoio a edifícios**, conforme classificação do IBGE **81.11-7-00.**

Referente ao CNAE de Brigadista, é impossível à empresa recorrente possuir tal especificidade, uma vez que o próprio órgão regulador (IBGE) ainda não regulamentou o tema de forma específica, ou seja, não existe um CNAE específico só para brigadista, estando, portanto subentendido na Modalidade já prevista no CNAE 81.11-7-00 ou mesmo também no CNAE 82.30-0-01 – Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

Logo, a recorrente se enquadra no objeto da licitação de forma plena.

Ainda que assim não fosse, a Administração Pública não pode exigir das empresas que tenham um CNAE referente ao objeto do contrato a ser realizado. Isso ocorre, pois tal imposição vai de encontro com o ordenamento jurídico, principalmente no tange aos princípios que regem estas relações jurídicas.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 06
Rúbrica

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da Lei Federal 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantojosidade.

De qualquer forma, o OBJETO DA LICITAÇÃO, segundo dispõe o próprio edital licitatório acerca do tema, estabelece que:

1. *DO OBJETO:*

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 07
Rúbrica

Registro de preços para aquisição de serviços essenciais para a organização, fluxo, limpeza e zeladoria em eventos durante o ano de 2020.

(...)

3. DA PARTICIPAÇÃO:

3.1. Somente poderão participar desta licitação as empresas brasileiras ou estrangeiras em funcionamento no BRASIL, pertencentes ao ramo do objeto licitado;

3.2. Não poderão participar da presente licitação as empresas que:

a) Estiverem suspensas para licitar e contratar com o Município de Monte Alegre do Sul/SP.

b) Forem declaradas inidôneas para licitar e contratar com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

c) Possuam como diretores, responsáveis técnicos ou sócios, servidor, empregado ou ocupante de cargo comissionado na Administração Pública do Município de Monte Alegre do Sul/SP.

d) Estejam constituídas sob a forma de consórcio.

e) Encontrem-se sob o controle de um mesmo grupo de pessoas físicas ou jurídicas.

3.3. É vedado a qualquer pessoa, física ou jurídica, representar mais de um licitante na presente licitação.

3.4. Cada licitante apresentará uma só proposta, de acordo com as exigências deste Edital.

3.5. O licitante arcará integralmente com todos os custos de preparação e apresentação de sua proposta, independente do resultado do procedimento licitatório.

3.6. A participação no certame implica aceitar todas as condições estabelecidas neste Edital.

(...)

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 08
Rubrica

ANEXO I - TERMO DE REFERENCIA - ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO;

1. OBJETO

1.1 Registro de preços para aquisição de serviços essenciais para a organização, fluxo, limpeza e zeladoria em eventos durante o ano de 2020, conforme especificações e quantidades especificadas neste termo de referência

(...)

Nº	***DISCRIMINAÇÃO MATERIAL OU SERVIÇO***	*QUANTIDADE DE PRESTADORES*
1	*SERVIÇOS DE APOIO A ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E ZELADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO*	*450*
2	*SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DO TRÂNSITO, FLUXO DE VEÍCULOS, DE PESSOAS E APOIO AOS FECHAMENTOS COM CONES E CAVALETES*	*450*
3	*SERVIÇOS DE BRIGADISTA PARA FESTAS, EXPOSIÇÕES ENTRE OUTROS EVENTOS*	*70*
4	*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE BENS PUBLICOS EM FESTAS, EVENTOS*	*250*
5	*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGIA DE DECORAÇÕES EM EVENTOS MUNICIPAIS*	*100*

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 69
Rubrica

Como se verifica, a recorrente foi considerada inapta ainda na fase de credenciamento sob a justificativa de que os seus CNAEs não são aptos a atenderem o objeto do certame, restando a mesma inabilitada.

Os CNAEs da recorrente são os seguintes:

62.04-0-00 – Consultoria em tecnologia da informação;

81.11-7-00 – Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- as atividades de fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a **limpeza geral no interior de prédios**, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, portaria e **outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação das instalações dos prédios**. As unidades aqui classificadas fornecem pessoal para as atividades de apoio mas não estão envolvidas ou têm responsabilidade com o desenvolvimento da atividade empresarial do cliente

Esta subclasse não compreende:

- os condomínios prediais (8112-5/00)
- as atividades de administração de penitenciárias por firmas terceirizadas (8423-0/00)
- as atividades de fornecimento de um único tipo de serviço de apoio que são classificadas de acordo com os serviços oferecidos, como, por exemplo, o serviço de limpeza no interior de prédios
- as atividades de fornecimento de equipes de gestão e equipes operacionais para o desenvolvimento de uma operação completa no estabelecimento de

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 10
Rúbrica

um cliente (em um hotel, em uma mina, em um hospital, etc.) que devem ser classificadas na classe da atividade principal do estabelecimento.

(Fonte IBGE, disponível em https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10&subclasse=8230001&chave=8230-0-01%20)

82.30-0-01 – Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- as atividades de organização e promoção de feiras, leilões, congressos, convenções, conferências e exposições comerciais e profissionais, incluindo ou não o fornecimento de pessoal para operar a infra-estrutura dos lugares onde ocorrem esses eventos
- a gestão de espaço para exposição para uso de terceiros
- a organização de festas e eventos, familiares ou não, inclusive festas de formaturas

Esta subclasse não compreende:

- os serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02)
- as casas de festas e eventos (8230-0/02)
- a organização, produção e promoção de eventos culturais (90.01-9/01, 90.01-9/02, 90.01-9/03, 90.01-9/04, 90.01-9/05, 90.01-9/06 e 90.01-9/99)
- a produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01)

(Fonte IBGE, disponível em https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10&subclasse=8230001&chave=8230-0-01%20)

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 11
Rubrica

De antemão já se verifica que não há no edital qualquer menção à incompatibilidade dos CNAEs da empresa em relação ao objeto da licitação, pelo contrário, vê-se que o Objeto Social da empresa recorrente é completamente pertinente ao objeto da licitação, como se demonstrará ao longo dessas razões recursais.

De forma introdutória, é importante observar que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, iniciou-se em 1994, sendo regulamentada pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Atualmente é regido pela Resolução IBGE/CONCLA n. 02/2010, consistindo-se em um instrumento de **padronização nacional dos códigos de atividade econômica**, que é utilizado para fins de estabelecimento de critérios de enquadramento fiscal, pois identifica as atividades submetidas à regulamentação e tratamento tributário diferenciado, portanto, a sua finalidade é possibilitar o acompanhamento fiscal pelos órgãos de Administração Tributária.

Assim, **o CNAE nada mais é do que o método de padronização das atividades econômicas para fins de estabelecimento das políticas tributárias nacionais**. **O CNAE não se confunde, no entanto, com o OBJETO SOCIAL DA EMPRESA cuja previsão legal advém do artigo 997, II, do Código Civil vigente**.

Mesmo porque, vários podem ser os critérios para o estabelecimento dos CNAEs, veja-se:

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 12
Rúbrica

> **"Não há, assim, qualquer padrão pré definido para a fixação da CNAE de uma empresa, havendo divergência entre as várias esferas da administração pública. Se adotado o faturamento como fator preponderante para definir a CNAE, pode haver casos em que as empresas tenham atividades que variam sua participação no faturamento ao longo do tempo.**
>
> Da mesma forma, **se adotarmos a quantidade de funcionários como fator a definir o CNAE primário, podemos definir atividade diversa da principal, haja vista que o número de funcionários não necessariamente define a atividade."**
>
> (Artigo: Não há padrão pré-definido para a fixação da CNAE. Acessível no site: //www.conjur.com.br/2010-nov-07/divergencias-esferas-publicas-impedem-padrao-fixacao-cnae).

Observa-se, em matéria de licitação, que a **Lei n. 8.666/93**, em seu artigo 29, II, **exige que o ramo da atividade do licitante seja compatível com o objeto contratual**. Assim, resta **necessário que o licitante comprove haver compatibilidade entre o ramo econômico que atua e o objeto licitado**.

E no caso da recorrente, é importante que se destaque que o seu OBJETO SOCIAL é:

CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, **SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS**

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 13
Rubrica

PREDIAIS, SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS.

Portanto, **atende perfeitamente ao objeto do certame licitatório**.

Inclusive, recentemente (2019), a empresa recorrente já prestou serviços ao próprio Município de Monte Alegre do Sul, conforme se demonstra através do Atestado de Capacidade Técnica anexo, e de onde salta a manifesta contradição entre o entendimento existente na Municipalidade e a decisão tomada pelo Sr. Pregoeiro na presente licitação:

SERVIÇOS PRESTADOS NA 26ª FESTA DO MORANGO 2019

TOTAL R$ 17.250,00 – (MODALIDADE DISPENSA)

Sendo R$ 8.625,00 serviços em zeladoria do patrimônio público

R$ 8.625,00 serviços de apoio ao trânsito

SERVIÇOS PRESTADOS NA 146ª FESTA DO PADROEIRO 2019

TOTAL R$ 17.195,00 – (MODALIDADE DISPENSA)

Sendo R$ 5.147,50 – serviços em zeladoria do patrimônio público

R$ 9.147,50 – serviços de apoio ao trânsito

R$ 2.900,00 – serviços de brigadistas

SERVIÇOS PRESTADOS NA 1ª FESTA DO MORANGO DAS MOSTARDAS 2019

TOTAL R$ 5.436,00 – (MODALIDADE DISPENSA)

Sendo R$ 2.718,00 – serviços de limpeza e conservação

R$ 2.718,00 – serviços de vigia a enfeites alusivos

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 14
Rubrica

SERVIÇOS PRESTADOS NA FESTA DA EXALTAÇÃO À SANTA CRUZ MOSTARDAS 2019

TOTAL R$ 5.800,00 – (MODALIDADE DISPENSA)

Sendo R$ 4.600,00 – serviços de limpeza e conservação

R$ 1.200,00 – serviços de vigia a enfeites alusivos

O Edital do Pregão Presencial n. 279/2020 dispõe em seu item 3.1 que somente poderão participar desta licitação as empresas brasileiras ou estrangeiras em funcionamento no BRASIL, pertencentes ao ramo do objeto licitado. Portanto, a prova da compatibilidade incumbe ao licitante.

É certo que o objeto definido no contrato social das empresas estabelece as atividades econômicas que as mesmas podem explorar. E, em nosso país, as empresas podem explorar qualquer atividade econômica desde que não seja expressamente ilícita, conforme assegura o artigo 170 da Constituição Federal.

Desse modo, a prova da pertinência entre a atividade econômica desenvolvida pelo licitante com o objeto licitado pode ser extraída diretamente dos CNAEs, vinculados e cadastrados junto ao CNPJ da empresa ou, ainda, conforme as próprias atividades definidas no objeto do seu contrato social.

Contudo, em última análise, se existente alguma dúvida de que a atividade econômica descrita em determinado CNAE – cadastrado e vinculado ao CNPJ da Empresa – é compatível ou não com o objeto licitado, a mesma pode e deve ser suprida pela análise do próprio objeto do contrato social da participante, pois este último **prevalece para**

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 13
Rubrica

fins de prova da atividade econômica explorada pela empresa, até mesmo para efeitos tributários.

Nesse sentido é o entendimento da própria Receita Federal:

> "EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. **PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE.** É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade. (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal.
> (Disponível em: http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nphbrs?d=DECW&f=G&1=20&n=DTPE&p=48&r=952&s1=&s2=6&s4=&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaDRJ.html) (Grifos nossos)

Sendo assim, o **CNAE deve auxiliar na investigação da atividade econômica desenvolvida pelo licitante**, contudo, em caso de dúvida, não deve ser tomado como prova absoluta de compatibilidade entre o objeto licitado e a atividade econômica desenvolvida pela licitante, consoante estabelece o Acórdão do TCU n. 42/2014. Veja-se:

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 16
Rubrica

"Considerando que diante do decidido no presente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual **o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social**, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações (...)" (TCU. Processo TC n. 029.380/2013-8. Acórdão n. 42.2014 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman) (Grifos nossos)

Por consequinte, **exigir que as licitantes tenham um código CNAE específico e pré-determinado é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da licitação, e impor à Administração Pública, por consequência, um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do interesse Público e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, em igualdade de condições.

Nessa linha é o que prescreve o Acórdão 1.203/2011 – Plenário do TCU:

> **"Impor que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que**

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 17
Rubrica

configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa (...) apresentou seu contrato social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, **ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame**. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, **porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.**

Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, **especialmente a simples leitura do contrato social da empresa representante**. Com base nessas informações, e **considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame,** conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto n. 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer" (TCU. Processo TC n. 010.459/2008-9. Acórdão n. 1203/2011 – Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro) (Grifos nossos)

Até porque, não há na lei que rege o Pregão, muito menos na lei geral de licitações, exigência explícita de que o CNAE ou o objeto social da empresa **contemple exatamente o objeto licitado**, ou seja, não se deve buscar apenas uma **descrição literal do objeto licitado**

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 18
Rubrica

no CNAE ou contrato social da empresa, mas apenas a comprovação de que há uma pertinência.

Há de se evitar apenas discrepâncias evidentes e flagrantes, interpretando-se as normas editalícias de forma a prestigiar sempre a ampliação da disputa, aliás, como estabelece o próprio ato convocatório da licitação.

Nesse diapasão, ao se analisar o CNAE e até mesmo o objeto do contrato social de uma licitante e verificar que não mencionam, com exatidão, **aquela atividade pretendida pela Administração**, ainda sim, uma atividade similar pode ser considerada aceita, **desde que pertinente ao objeto licitado.** Pertinência indica, por sua vez, **relação, adequação ao objeto licitado.**

Com esse escopo foram analisados os CNAEs de cada empresa, por meio dos seus repectivos CNPJs e, de forma complementar foram analisados os objetos sociais, reitere-se, **sempre permitir a ampliação da disputa e a obtenção das melhores propostas para a Administração Pública, evitando-se apenas discrepâncias irrefutáveis.**

Considerando que o objeto da presente licitação é: *Registro de preços para aquisição de serviços essenciais para a organização, fluxo, limpeza e zeladoria em eventos durante o ano de 2020.*

Considerando também que dentro do objeto social da empresa recorrente temos: *Serviços combinados para apoio a*

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 19
Rubrica

edifícios(...), serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

Conclui-se, facilmente, que o objeto social da empresa guarda completa pertinência com o objeto licitado, não assistindo razão para a manutenção da decisão tomada na sessão de pregão presencial, a qual, diga-se de passagem, foi precipitada, equivocada e infundada.

Ora, a bem da verdade, qualquer das atividades descritas nos CNAEs acima referidos podem se relacionar e se compatibilizar com a execução do objeto licitado, não havendo o que se falar em substituição de uma por outra, ou supremacia de um código sobre o outro, para fins de definir a participação na licitação, tampouco a inabilitação da licitante recorrente.

Aliás, a prestação de serviços ao próprio Município, conforme Certidão acima mencionada, demonstra o reconhecimento e aptidão à prestação dos serviços licitados.

Nessa linha de entendimento, mostram-se oportunos os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

> "A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a **racionalidade do procedimento e seus fins.** Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos e condições de execução impossível. **O Princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida**

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 20
Rubrica

limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.** Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem 'existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objeto, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja maior número possível de participantes... **Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originalmente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à**

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 21
Rubrica

desclassificação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª Edição, pág. 78/79) (Grifos nossos)

De acordo com todo o exposto, a licitante recorrente considera como ilegal o seu afastamento do certame com base exclusivamente em seus CNAEs, ressalvando que eles guardam pertinência com o objeto da licitação, como já demonstrado.

Além disso, **se fosse o caso, o seu afastamento do Certame somente poderia ser feito na fase de habilitação, e não na fase de credenciamento, etapa esta que se destina a permitir que o responsável da empresa possa se manifestar durante a sessão**.

Assim, a decisão do Pregoeiro pela rejeição do seu credenciamento, com o consequente impedimento de participação no certame, frustrou a competição e poderá causar dano ao erário, sendo que o descumprimento do rito procedimental estipulado para o pregão afronta o princípio da legalidade, em clara demonstração de falha técnica.

Nesse ponto vale comparar a proposta vencedora, da Empresa BRAZIL SERVICOS TERCEIRIZADOS, no valor global de R$ 253.440,00, que após fase de negociação foi definida em R$ 248.371,20; com a proposta que seria apresentada pela empresa ora recorrente J DE PONTES CONSULTORIA-ME, a qual seria de R$ 231.000,00, conforme documento anexo.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 22
Rubrica

Logo, vê-se que, com a participação da empresa recorrente, indevidamente inabilitada, o Município de Monte Alegre do Sul economizaria, no mínimo, o valor de R$ 17.371,20, o que, levando-se em conta o porte deste município é uma grande economia aos cofres públicos, homenageando o princípio do melhor interesse público através da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e para a sociedade como um todo.

Há de se considerar ainda, que tal economia seria certamente ainda maior, haja vista que após a seleção da melhor proposta, iniciar-se-á a fase de negociação, com os lances entre as melhores propostas, o que poderá reduzir ainda mais o preço final da recorrente, ocasionando considerável economia ao município.

Para além disso, vale salientar que a empresa recorrente é sediada na própria cidade de Monte Alegre do Sul, sendo que a própria Prefeitura atestou, por diversas vezes, a capacidade técnica da recorrente em todas as modalidades exigidas no edital, conforme documento anexo.

3.2 Da Inobservância do Contraditório e da Ampla Defesa

O princípio do contraditório e da ampla defesa decorre do art. 5º, LV, da Constituição Federal, que determina que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Além disso, eles constam expressamente no expressamente no caput caput do art. 2º da Lei 9.784/99.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 23
Rubrica

Segundo Ada Pellegrini Grinover, a Constituição estende as garantias a todos os processos administrativos, sejam eles punitivos, caso em que estaremos falando dos acusados, ou não punitivos, quando os envolvidos não apenas litigantes. Em síntese, o princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser aplicado tanto em processos punitivos quanto nos não punitivos.

Tais princípios não foram observados no procedimento licitatório recorrido, em especial na sessão de pregão presencial, na qual a empresa recorrente foi ilegalmente inabilitada ainda na fase de credenciamento, sob o argumento de que os seus CNAEs não atendem ao objeto do certame.

Além de não haver no edital ou nas legislações específicas acerca do tema licitações, qualquer menção impeditiva em relação ao CNAE das empresas licitantes, nota-se, através de simples leitura da Ata da sessão, que não há fundamentação com base legal para sustentar a exclusão da recorrente. Vejamos os termos usados na referida Ata:

> *OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA*
> *Aberta a sessão, o licitante Bruno Antonelli apontou que as empresas Carlos Henrique Fabri e Lourenço Casteglioni Junior são MEIs, não podendo assim participarem do certame, uma vez que o edital do mesmo, em seu item 2.1.2 não permite subcontratação do serviço. As MEIs não podem contratar mais do que um funcionário e, portanto, não podem oferecer o serviço licitado no objeto.* ***O mesmo também questionou a respeito do CNAE da empresa J DE PONTES, no qual o pregoeiro abriu diligência com***

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 24
Rubrica

o Departamento Jurídico, com base no art. 43, § 3º da Lei de Licitações. Após a diligência, a Procuradoria deu parecer no sentido de que os CNAEs não são aptos a atendem o objeto do certame, inabilitando assim o licitante apontado. Ainda, o CNAE não atende o quesito de limpeza e também brigadistas*. O licitante Carlos Henrique Fabri apontou que o artigo 6.2.1 permite a participação de MEIs, momento em que o Pregoeiro informou que ainda assim as MEIs não se enquadram no objeto licitado. O mesmo manifestou intensão de recurso.O licitante André Vieira Vides apontou que a proposta da empresa ASEG PATRIMONIAL E SERVIÇOS não contém o valor total geral nem em algorismos e nem por extenso, tendo o seu apontamento validado pelo Pregoeiro, conforme item 6.1.2, alínea B do edital. O representante legal David Peres Faria Junior apontou que a proposta da empresa SEGORTE MONITORAMENTO E SERVIÇOS EIRELI -ME não possuem os valores unitários, conforme o mesmo ítem do edital. O apontamento foi acatado pelo pregoeiro.*

De fato, quando da sessão de pregão presencial, o senhor pregoeiro submeteu a questão ao senhor Procurador Municipal, o qual compareceu à sala de licitações e, literalmente falando ao pé do ouvido do pregoeiro, manifestou-se pela inabilitação da recorrente.

Fato que causa estranheza, uma vez que sequer o procurador explanou aos licitantes presentes os fundamentos da inabilitação, o que por sinal também não consta da própria ata da sessão,

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 25
Rubrica

vale dizer, não há registros de quais fundamentos legais embasaram a inabilitação da empresa recorrente.

Também por essas razões, a r. decisão de inabilitação está eivada de ilegalidade, devendo ser reformada, já que destituída de fundamentação, o que a invalida, por analogia, nos termos do artigo 93, X, da CF.

3.4 Da inobservância da paridade de tratamento – Licitação 2019 e 2020

A igualdade de tratamento deve ser um dos pilares base de todos os procedimentos licitatórios.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, o recorrente destaca o princípio da igualdade entre os licitantes, através do qual a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, não

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 26
Rubrica

restringindo a participação de quaisquer interessados, por formalidades criadas que não significam qualquer violação à lei ou ao Edital.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

No caso concreto, o princípio da igualdade entre os licitantes foi totalmente desrespeitado, na medida em que a empresa recorrente não foi tratada de forma isonômica em relação à empresa vencedora, pois no pregão presencial 01/2020, que teve como vencedora a proposta da empresa BRAZIL SERVICOS TERCEIRIZADOS, observa-se que no objeto social da empresa NÃO CONSTAM os CNAEs EXIGIDOS da empresa recorrente, considerada inabilitada naquele procedimento, como, por exemplo, o CNAE de BRIGADISTA!!!!

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 27
Rubrica

Ora, em relação à empresa vencedora, constata-se a ausência do CNAE de Brigadista, argumento que fundamentou, em tese, a inabilitação da recorrente. Qual o critério objetivo para tal procedimento de tratamento não isonômico?

Ora, qual a razão para a mudança de entendimento, contra a lei e contra a jurisprudência das Corte de Contas, se existem casos anteriores em que a empresa vencedora da licitação junto ao Município de Monte Alegre do Sul, apresentou o mesmo CNAE e mesmo Objeto Social apresentado agora pela empresa inabilitada?

4. DO PEDIDO

Diante do exposto e provado, pede a recorrente seja recebido o presente recurso com efeito suspensivo para, após sua instrução, ser conhecido e provido, para o fim específico de reformar-se a r. decisão que inabilitou a recorrente no Pregão n. 01/2020, do processo administrativo 279/2020, determinando-se sua habilitação e manutenção do certame, com a invalidação – anulação – de todos os atos subsequentes insuscetíveis de aproveitamento, para todos os fins e efeitos de direito.

Termos em que,

P. Deferimento.

Advocacia Adib Sad
desde 1959

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 28
Rúbrica

Monte Alegre do Sul/SP, 17 de fevereiro de 2020.

p.p.

Carlos Roberto Becalete Vaz – Advogado
OAB/SP 382.451

p.p.

Adib Kassouf Sad – Advogado
OAB/SP 127.818

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 29
Rubrica

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: J DE PONTES CONSULTORIA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n. 30.497.435/0001-54, sediada à Alameda dos Ingás, 418, Condomínio Fazenda Orypaba, em Monte Alegre do Sul/SP, CEP 13.820-000, representada legalmente por sua Sócia Diretora **JUSSARA DE PONTES**, brasileira, divorciada, empresária, RG n. 30.330.390-6, CPF n. 277.812.098-00, domiciliada à Alameda dos Ingás, 418, Condomínio Fazenda Orypaba, CEP 13.820-000, em Monte Alegre do Sul/SP.

OUTORGADO: CARLOS ROBERTO BECALETE VAZ, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP 382.451, RG 33.914.229-7, CPF 334.446.058-70, com escritório à Rua José Fontana, 129, centro, CEP 13.900-480, em Amparo/SP, telefone (19) 99851-2929, e-mail: c.becalete.adv@outlook.com.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato a OUTORGANTE nomeia e constitui o OUTORGADO, conferindo-lhe amplo e gerais poderes para o foro em geral, com as cláusulas "*ad judicia*" e "*ad judicia et extra*", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, podres especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termos, ratificar e/ou retificar, juntar documentos, falar em declarações, acompanhar, consultar, fazer cópias, atuar em inquéritos policiais ou administrativos, agindo em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer está em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, **especialmente para representar seus interesses em procedimento licitatório junto ao Município de Monte Alegre do Sul, participando de pregões presenciais e demais reuniões ou atos determinados no instrumento convocatório, bem como protocolar recursos administrativos e demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.**

Amparo, 17 de fevereiro de 2020

JUSSARA DE PONTES

J DE PONTES CONSULTORIA

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 30
Rubrica

SUBSTABELECIMENTO

Com reserva de iguais para mim, eu, ***Carlos Roberto Becalete Vaz***, brasileiro, advogado inscrito na OAB / SP sob o nº 382.451, com escritório na cidade de Amparo / SP, ***SUBSTABELEÇO*** na pessoa dos advogados **ADIB KASSOUF SAD**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 127.818 e no CPF sob o nº 158.595.188-97 e **KALIL FRANCISCO RAIMONDI VARGAS CHEDE,** brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 255.769 e no CPF sob o nº 288.648.668-09, todos com escritórios na cidade de São Paulo – SP, à Avenida São Luís, 50, cj. 211D, Edifício Itália, CEP 01.046-000, Fone: (11) 3129-3032 e na cidade Amparo - SP, à Rua Washington Luiz nº 232, Centro, Fone (019) 3807- 4300, os poderes que me foram conferidos por J DE PONTES CONSULTORIA, para fins de apresentação de recurso administrativo em Pregão Presencial.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 31
Rubrica

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
30.497.435/0001-54 MATRIZ		18/05/2018

NOME EMPRESARIAL
J DE PONTES CONSULTORIA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
J P CONSULTORIA

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO
2A DOS INGAS

NÚMERO
418

COMPLEMENTO
****

CEP
13.820-000

BAIRRO/DISTRITO
ORYPABA

MUNICÍPIO
MONTE ALEGRE DO SUL

UF
SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO
LARISSA.CONTABILIZEAGORA@GMAIL.COM

TELEFONE
(19) 3807-9816

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
18/05/2018

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL
****

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
****

(*) *A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **23/01/2020** às **21:51:04** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

JUCESP - Junta Comercial do Estado

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

JUCESP PROTOCOLO
0.000.988/20-0
G. D. F.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul SP
Fls. 32
Rúbrica

Requerimento de Empresario

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE: 3513168105-1	NIRE DA FILIAL (somente para filial):
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas): JUSSARA DE PONTES	
NATURAL DE (cidade e sigla do estado): Mogi Guaçu	UF: SP; NACIONALIDADE: Brasileira; COR OU RAÇA: Branca
ESTADO CIVIL: Solteiro(a)	REGIME DE BENS (se [illegible]): ; SEXO: Feminino
FILIAÇÃO (Pai): GELSON DE PONTES	FILIAÇÃO (Mãe): IZETE FERNANDES LEAL DE PONTES
NASCIDO EM (data de nascimento): 31/05/1979	IDENTIDADE (número): 30330390; DIGITO: 6; DATA DE EXPEDIÇÃO: 31/01/2014; ORGAO EMISSOR: SSP; UF: SP; CPF (número): 277.812.098-00
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor):	
DOMICILIADO NA (logradouro - rua, av, etc.): Rua Porto Alegre	NÚMERO: 117
BAIRRO/DISTRITO: Jardim Bela Vista	CEP: 13840-270; CÓDIGO DO MUNICIPIO: 5212
COMPLEMENTO:	
MUNICIPIO: Mogi Guaçu	UF: SP; PAÍS: Brasil

declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.

ATO(S): Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social; Alteração de Endereço;	
NOME EMPRESARIAL: J DE PONTES CONSULTORIA	PORTE: ME
LOGRADOURO (rua, av, etc.): AL DOS INGAS	NÚMERO: 418
BAIRRO/DISTRITO: ORYPABA	CEP: 13820-000; CÓDIGO DO MUNICIPIO: 5217
COMPLEMENTO:	
MUNICIPIO: Monte Alegre do Sul	UF: SP; PAIS: Brasil; CORREIO ELETRÔNICO (e-mail): jussaradepontes@yahoo.com.br
VALOR DO CAPITAL (R$):	VALOR DO CAPITAL (por extenso):
CODIGO DE ATIVIDADE: Atividade Principal 6204000; Atividade(s) Secundária(s) 8230001 8111700	DESCRIÇÃO DE OBJETO: CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO, SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS, EXETO CONDOMINIOS PREDIAIS, SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS.
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES:	NUMERO DE INCRIÇÃO NO CNPJ: 30.497.435/0001-54; TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF: ; UF: ; DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL: Permanece Inalterado
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESARIO: J DE PONTES CONSULTORIA	J DE PONTES CONSULTORIA
DATA DA ASSINATURA: 05/12/2019	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente/procurador): JUSSARA DE PONTES (Empresário)

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET
026996023-6

JUCESP
02 JAN. 2020
ACIMG - MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
GISELA SIMIENA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL

CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
13.990/20-2

JUCESP

Declaração

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul
Fls. 33
Rubrica

Eu, JUSSARA DE PONTES, portador da Cédula de Identidade nº 303303906, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 277.812.098-00, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa J DE PONTES CONSULTORIA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) AL DOS INGAS, 418, ORYPABA, SP, Monte Alegre do Sul, CEP 13820-000, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa – Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

RG: 303303906

J DE PONTES CONSULTORIA

PREF. MUN. DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE MONTE ALEGRE DO SUL

Av. João Girardelli, nº 500 - Centro - CEP:13820-000- Fone: (19) 3899-9120 - CNPJ: 52.846.144/0001-67

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS Nº 100 / 2020

==========

Interessado (a): jussara de pontes
Data Validade..: 60 dias a partir da data de emissão.
Nº da Autenticidade: 559923554559923

==========

D A D O S D O I M Ó V E L

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 34
Rubrica

Proprietário.....: J DE PONTES CONSULTORIA
CNPJ/CPF.....: 30.497.435/0001-54
Número do cadastro: 5.4.0819-0
Endereço do imóvel: AL. DOS INGAS 418
Bairro do imóvel..: CONDOMINIO FAZENDA ORYPABA
Endereço corresp..: AL. DOS INGAS 418
Bairro corresp....: CONDOMINIO FAZENDA ORYPABA
Cidade/Cep/UF.....: MONTE ALEGRE DO SUL 13820-000 SP
Data de Abertura..: 16/01/2020 Insc. Municipal:
Insc. Estadual....:
Atividade.....: CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO(DISPENSADA)

Certificamos a requerimento da pessoa interessada e para os fins que se fizerem necessários, que a pessoa jurídica/física abaixo citada não registra débitos para com os cofres públicos municípais, até a presente data, tendo a presente CERTIDÃO validade de 60 dias a partir da data de emissão, ressalvando o direito da Fazenda Municipal de exigir o recolhimento de débitos, tributários ou não, constituido anteriormente a esta data mesmo durante a vigência desse prazo. E por ser verdade, firmo a presente certidão.

ATENÇÃO: Esta certidão é valida somente com a autenticação mecânica ou comprovante de pagamento.

OBSERVAÇÃO: ESTA CERTIDÃO FOI IMPRESSA PELO SISTEMA WEB.

Monte Alegre do Sul, 06 de Fevereiro de 2020

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE MONTE ALEGRE DO SUL

Fernando José da Silva Carvalho
Setor: Cadastro e Tributação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: J DE PONTES CONSULTORIA
CNPJ: 30.497.435/0001-54

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 21:52:36 do dia 23/01/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 21/07/2020.
Código de controle da certidão: **BF9B.4B71.8368.74C9**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 35
Rúbrica

Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 36
Rubrica

CNPJ / IE: 30.497.435/0001-54

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº	20020057910-80
Data e hora da emissão	10/02/2020 21:29:45
Validade	6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio **www.pfe.fazenda.sp.gov.br**

Voltar Imprimir

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 32
Rúbrica

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 30.497.435/0001-54
Razão Social: J DE PONTES CONSULTORIA
Endereço: 2A DOS INGAS 418 / ORYPABA / MONTE ALEGRE DO SUL / SP / 13820-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:23/01/2020 a 21/02/2020

Certificação Número: 2020012321565073221954

Informação obtida em 24/01/2020 17:57:14

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 30
Rubrica

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: J DE PONTES CONSULTORIA
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 30.497.435/0001-54
Certidão nº: 1946864/2020
Expedição: 23/01/2020, às 22:00:55
Validade: 20/07/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **J DE PONTES CONSULTORIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **30.497.435/0001-54, NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 39
Rubrica

ATA DA SESSÃO PÚBLICA

Pregão: 3/2020

Processo: 220/2020

Objeto: AQUISICAO DE SERVICOS ESSENCIAIS PARA ORGANIZACAO, FLUXO, LIMPEZA E ZELADORIA EM EVENTOS DURANTE O ANO DE 2020

PREÂMBULO

No dia 13 de fevereiro de 2020, às 8h00min, reuniram-se na sala de Licitações, da(o) PREFEITURA MUN.EST.TUR. MONTE ALEGRE DO SUL sito na AVENIDA JOÃO GIRARDELLI, 500, CENTRO, MONTE ALEGRE DO SUL - SP, os integrantes da Comissão de Licitação, senhores(as) EVERTON LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA (Pregoeiro), MELISSE FERNANDA DA SILVA (Membro), EVERTON LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA (Membro) e BEATRIZ DO CANTO E CASTRO MAZZINI (Membro), designados conforme Portaria nº 327, de 24 de outubro de 2018 para a Sessão Pública do Pregão em epígrafe.

Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade:

CREDENCIAMENTO

REPRESENTANTES	EMPRESAS
ANDRE VIEIRA VIDES	SEGFORTE MONITORAMENTOS E SERVIÇOS EIRELLI - ME
BRUNO ANTONELLI	BRAZIL SERVICOS TERCEIRIZADOS
EMPRESA NÃO CREDENCIADA -	CARLOS HENRIQUE FABRI
EMPRESA NÃO CREDENCIADA -	JUSSARA DE PONTES
DAVID PERES FARIAS JUNIOR	ASEG PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA
EMPRESA NÃO CREDENCIADA -	LOURENCO CASTEGLIONI JUNIOR 10990794890

O Pregoeiro comunicou o encerramento do credenciamento.

REGISTRO DO PREGÃO

Ato contínuo, foram abertos os Envelopes contendo as propostas e com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento com aqueles definidos no Edital, tendo classificado as propostas e selecionados entre os Autores das demais, os Licitantes que participarão da Fase de Lances em razão dos preços propostos, nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Em seguida o Pregoeiro convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor. A sequência de ofertas de lances ocorreu da seguinte forma:

Lote/Item: 001.001

Fase: Propostas			
BRAZIL SERVICOS TERCEIRIZADOS	R$ 253.440,0000	0.00%	Selecionada
Fase: 1ª Rodada de Lances			
BRAZIL SERVICOS TERCEIRIZADOS	R$ 250.905,6000	0.00%	
Fase: Negociação			
BRAZIL SERVICOS TERCEIRIZADOS	R$ 248.371,2000	0.00%	Vencedor

CLASSIFICAÇÃO

Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor, assegurada as licitantes microempresas e empresa de pequeno porte o exercício do direito de preferência, respeitada a ordem de classificação, na seguinte conformidade:

Empresa	Valor	Classificação
Lote/Item: 001.001		

BRAZIL SERVICOS TERCEIRIZADOS R$ 248.371,2000 1º Lugar
==> Nenhuma ME/EPP foi selecionada para exercer o direito de preferência.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul
Fls. 50
Rubrica

NEGOCIAÇÃO

Negociada a redução do preço da menor oferta, o Pregoeiro considerou que o preço obtido, abaixo especificado, é ACEITÁVEL por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação.

Lote/Item	Empresa	Menor Preço	Valor Negociado	Situação
001.001	BRAZIL SERVICOS TERCEIRIZADOS	R$ 250.905,6000	R$ 248.371,2000	Vencedor

HABILITAÇÃO

Aberto o 2º Envelope dos Licitantes que apresentaram a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no edital.

Os documentos de habilitação examinados e as propostas dos credenciados foram rubricados pelo Pregooeiro e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos Licitantes para exame e rubrica.

Licitantes	Situação	Motivo
BRAZIL SERVICOS TERCEIRIZADOS	Habilitado	

RESULTADO

A vista da habilitação, foi declarado:

Lote/Item	Licitantes	Valor	Situação
001.001	BRAZIL SERVICOS TERCEIRIZADOS	R$ 248.371,2000	Vencedor

ADJUDICAÇÃO

Ato contínuo, consultados, os Licitantes declinaram do direito de interpor recurso e o Pregoeiro adjudicou os itens do presente certame.

ENCERRAMENTO

As empresas Carlos Henrique Fabri informou que após o encerramento das propostas e habilitação, declinou da intenção de recurso. A empresa J de Pontes manteve sua intenção de recurso

OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA

Aberta a sessão, o licitante Bruno Antonelli apontou que as empresas Carlos Henrique Fabri e Lourenço Casteglioni Junior são MEIs, não podendo assim participarem do certame, uma vez que o edital do mesmo, em seu item 2.1.2 não permite subcontratação do serviço. As MEIs não podem contratar mais do que um funcionário e, portanto, não podem oferecer o serviço licitado no objeto. O mesmo também questionou a respeito do CNAE da empresa J DE PONTES, no qual o pregoeiro abriu diligência com o Departamento Jurídico, com base no art. 43, § 3º da Lei de Licitações. Após a diligência, a Procuradoria deu parecer no sentido de que os CNAEs não são aptos a atendem o objeto do certame, inabilitando assim o licitante apontado. Ainda, o CNAE não atende o quesito de limpeza e também brigadistas.O licitante Carlos Henrique Fabri apontou que o artigo 6.2.1 permite a participação de MEIs, momento em que o Pregoeiro informou que ainda assim as MEIs não se enquadram no objeto licitado. O mesmo manifestou intensão de recurso.O licitante André Vieira Vides apontou que a proposta da empresa ASEG PATRIMONIAL E SERVIÇOS não contém o valor total geral nem em algorismos e nem por extenso, tendo o seu apontamento validado pelo Pregoeiro, conforme item 6.1.2, alínea B do edital. O representante legal David Peres Faria Junior apontou que a proposta da empresa SEGORTE MONITORAMENTO E SERVIÇOS EIRELI -ME não possuem os valores unitários, conforme o mesmo item do edital. O apontamento foi acatado pelo pregoeiro.

ASSINAM:

REPRESENTANTE(S) DA(S) EMPRESA(S)	PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO
ANDRE VIEIRA VIDES SEGFORTE MONITORAMENTOS E SERVIÇOS EIRELLI - ME	EVERTON LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA Pregoeiro
BRUNO ANTONELLI BRAZIL SERVICOS TERCEIRIZADOS	MELISSE FERNANDA DA SILVA Membro

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 42
Rubrica

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins que a empresa **J DE PONTES CONSULTORIA**, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 30.497.435/0001-54, com sede a Rua Porto Alegre, 117, bairro Jardim Bela Vista, na cidade de Mogi Guaçu/SP, apresentou qualidade nos serviços que foram prestados, conforme descrito no quadro abaixo do presente termo. Demonstrou capacidade técnica na realização dos serviços, executando os mesmos satisfatoriamente, dentro do prazo estabelecido no cronograma, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

SERVIÇOS PRESTADOS NA 26ª FESTA DO MORANGO 2019
TOTAL R$ 17.250,00 – (MODALIDADE DISPENSA)
Sendo R$ 8.625,00 serviços em zeladoria do patrimônio público
R$ 8.625,00 serviços de apoio ao trânsito
SERVIÇOS PRESTADOS NA 146ª FESTA DO PADROEIRO 2019
TOTAL R$ 17.195,00 – (MODALIDADE DISPENSA)
Sendo R$ 5.147,50 - serviços em zeladoria do patrimônio público
R$ 9.147,50 serviços de apoio ao trânsito
R$ 2.900,00 serviços de brigadistas
SERVIÇOS PRESTADOS NA 1ª FESTA DO MORANGO DAS MOSTARDAS 2019
TOTAL R$ 5.436,00 – (MODALIDADE DISPENSA)
Sendo R$ 2.718,00 - Serviços de limpeza e conservação
R$ 2.718,00 serviços de vigia a enfeites alusivos
SERVIÇOS PRESTADOS NA FESTA DA EXALTAÇÃO A SANTA CRUZ MOSTARDAS 2019
TOTAL R$ 5.800,00 – (MODALIDADE DISPENSA)
Sendo R$ 4.600,00 - Serviços de limpeza e conservação
R$ 1.200,00 serviços de vigia a enfeites alusivos

Monte Alegre do Sul/SP,24 Janeiro de 2020

Everton Luis Ferreira de Oliveira
Diretor de Compras e Patrimônio

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 43
Rubrica

Fábio José da Silva Transporte Rodoviário ME
CNPJ 10.653.414/0001-73
Rua Carlos Humberto Rossi, nº 91, Amparo-SP

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa J DE PONTES CONSULTORIA inscrita no CNPJ sob nº 30.497.435/0001-54, com sede à Alameda dos Ingás, 418, Condomínio Orypaba, Município de Monte Alegre do Sul - SP, apresentou qualidade nos serviços que foram prestados no ano de 2019, conforme descrito no quadro abaixo do presente termo.

Demonstrou capacidade técnica na realização dos serviços, executando os mesmos satisfatoriamente, dentro do prazo estabelecido no cronograma, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Serviços Prestados de Limpeza e conservação	2.000,00
Serviços Prestados de Zeladoria	4.000,00

Amparo, 01 de fevereiro de 2020

Fábio José da Silva

Fábio José da Silva

Proprietário

FABIO JOSÉ DA SILVA
TRANSPORTE RODOVIÁRIO
Rua Carlos Humberto Rossi, nº 91
Três Pontes - Amparo - SP
CNPJ: 10.653.414/0001-73
I. E.: 168.145.859.110

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 9264701 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 22/01/2020, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

J DE PONTES CONSULTORIA, CNPJ: 30.497.435/0001-54, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 44
Rubrica

PEDIDO Nº: 7821878

ASSINATURA DIGITAL TJSP SAJ

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 415
Rubrica

DECLARAÇÃO

A empresa J DE PONTES CONSULTORIA, por seu representante legal, inscrita no CNPJ sob n. 30.497.435/0001-54, com sede à Alameda dos Ingás, 418, Condomínio Orypaba, na cidade de Monte Alegre do Sul, Estado de São Paulo, declara que não se encontra inadimplente ou impedida de licitar e nem é objeto de quaisquer restrições ou notas desabonadoras no Cadastro de Fornecedores; bem como se obriga a declarar a superveniência de fato impeditivo da habilitação ou redução na sua capacidade financeira que venha a afetar as exigências contidas no Edital;

Monte Alegre do Sul, 11 de fevereiro de 2020

Representante Legal
Nome: Jussara de Pontes
Cargo: Sócia Diretora

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 46
Rubrica

DECLARAÇÃO

A empresa J DE PONTES CONSULTORIA, por seu representante legal, inscrita no CNPJ sob n. 30.497.435/0001-54, com sede à Alameda dos Ingás, 418, Condomínio Orypaba, na cidade de Monte Alegre do Sul, Estado de São Paulo, declara que o preço apresentado contempla todos os custos diretos e indiretos referente ao objeto licitado.

Monte Alegre do Sul, 11 de fevereiro de 2020

Representante Legal
Nome: Jussara de Pontes
Cargo: Sócia Diretora

CNPJ 30.497.435/0001-54

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 49
Rubrica

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 279/2020

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020 – REGISTRO DE PREÇO

OBJETO: "Registro de preços para aquisição de serviços essenciais para a organização, fluxo, limpeza e zeladoria em eventos durante o ano de 2020, conforme TERMO DE REFERENCIA constante no ANEXO I".

RAZÃO SOCIAL: J DE PONTES CONSULTORIA
CNPJ: 30.497.435/0001-54

DECLARAMOS, por este e na melhor forma de direito que NOSSA PROPOSTA COMERCIAL É A SEGUINTE:

Nº	Descrição do Serviço	Quantidade	Valor	Total
1	Serviços de Apoio à Organização e Zeladoria do Patrimônio Público	450	R$ 175,00	R$ 78.750,00
2	Serviços de Organização do Trânsito, fluxo de veículos, de pessoas e apoio aos fechamentos com cones e cavaletes	450	R$ 175,00	R$ 78.750,00
3	Serviços de Brigadista para festas, exposições, entre outros eventos	70	R$ 175,00	R$ 12.250,00
4	Prestação de serviços de Limpeza e conservação de bens públicos em festas e eventos	250	R$ 175,00	R$ 43.750,00
5	Prestação de serviços de vigia de decorações em eventos municipais	100	R$ 175,00	R$ 17.500,00
TOTAL	*(DUZENTOS E TRINTA E UM MIL REAIS)*			R$ 231.000,00

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 DIAS

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 48
Rúbrica

DECLARAMOS sob as penas da lei, que os produtos ofertados atendem as especificações exigidas no Edital e que os preços acima indicados contemplam todos os custos diretos e indiretos incorridos na data da apresentação desta proposta incluindo, entre outros: tributos, encargos sociais, material, despesas administrativas, seguro, frete entre outros.

DECLARO MAIS que estou de acordo com todas as exigências do Edital do Pregão Presencial Nº 01/2020 – Registro de Preço e seus anexos.

Data: 12 de fevereiro de 2020

JUSSARA DE PONTES
RG 30.330.390- 6 CPF 277.812.098-00
SÓCIA DIRETORA

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 49
Rubrica

ANEXO II - MODELO DE DECLARAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS À PARTICIPAÇÃO

A empresa J DE PONTES CONSULTORIA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.497.435/0001-54, com sede à Alameda dos Ingás, 418, Condomínio Orypaba, Monte Alegre do Sul-SP, por seu representante legal infra-assinado, DECLARA sob as penas da lei, para fins de habilitação no PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020 – REGISTRO DE PREÇOS, promovida pelo MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL, que:

a) Não foi apenada com declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por qualquer ente da Administração Pública direta ou indireta de qualquer das pessoas políticas em virtude de contratos anteriormente celebrados, nos termos do art. 87, IV e 97 da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores alterações;

b) Não está impedida de contratar com a Administração Pública do município de Monte Alegre do Sul;

c) Não existe fato impeditivo à sua habilitação;

d) Não possui entre seus proprietários nenhum titular de mandato eletivo; no âmbito do Município de Monte Alegre do Sul.

e) Que se obriga a manter durante todo o período de execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas para participação deste certame;

Monte Alegre do Sul, 13/02/2020

Representante Legal

Nome: Jussara de Pontes

Cargo: Sócia Diretora

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 90
Rúbrica

ANEXO IV – DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PRÉVIA

A empresa J de Pontes Consultoria, por seu representante legal (doc. Anexo), inscrita no CNPJ sob n.º 30.497.435/0001-54 com sede a Alameda dos Ingás, 418, Condomínio Orypaba, cidade de Monte Alegre do Sul, Estado de São Paulo, nos termos do art. 4º, VII, da Lei 10.520/2002, declara para os devidos fins de direito que cumpre plenamente os requisitos da habilitação estabelecidos nos itens 6.3.1 a 6.3.2 do Edital em epígrafe.

Sendo expressão da verdade subscrevo-me

Monte Alegre do Sul, 13 de fevereiro de 2020

Jussara de Pontes
Sócia Diretora

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 51
Rubrica

ANEXO X – RESUMO DOS DADOS CADASTRAIS

Para melhor atendimento, e racionalização dos serviços de Licitação, solicitamos a V.S.ª, o especial obséquio de nos fornecer as seguintes informações, preenchendo esta ficha, para no caso de sua empresa vir a ser a vencedora, já termos os dados necessários para a elaboração do contrato/pedido de material e ordem de pagamento.

RAZÃO SOCIAL: J DE PONTES CONSULTORIA

ENDEREÇO COM CEP: ALAMEDA DOS INGÁS, 418, CONDOMINIO ORYPABA, MONTE ALEGRE DO SUL-SP CEP: 13.820-000

CNPJ: 30.497.435/0001-54 INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO

TELEFONE: (19) 99900-9086 FAX: -

EMAIL: jpprestacaodeservicos10@gmail.com SITE:

CONTATO RESPONSÁVEL: Jussara de Pontes
RG: 30.330.390-6 CPF: 277.812.098-00
FUNÇÃO / CARGO: Sócia Diretora
(Ref. Documentos de habilitação e/ou proposta comercial)

RESP. ASS. CONTRATO*: Jussara de Pontes
RG : 30.330.390-6 CPF: 277.812.098-00
FUNÇÃO / CARGO: Sócia Diretora
(*Conforme o caso)

PARA EFEITO DE PAGAMENTO:
BANCO : Itaú
C/C Nº. : 23.105-4
AGENCIA Nº.: 0014
CIDADE: Amparo-SP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 52
Rubrica

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
32.812.867/0001-38 MATRIZ		19/02/2019

NOME EMPRESARIAL
BRAZIL SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
BRAZIL SERVICOS TERCEIRIZADOS

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas
68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária
96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida
01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
97.00-5-00 - Serviços domésticos
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
PC BOTELHO EGAS	38	SALA 06

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
08.900-000	CENTRO	GUARAREMA	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
JESCON-CONT@HOTMAIL.COM	(11) 4693-6113

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	19/02/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **17/02/2020** às **11:55:09** (data e hora de Brasília).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 53
Rúbrica

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
32.812.867/0001-38 MATRIZ		19/02/2019

NOME EMPRESARIAL
BRAZIL SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação
47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos
90.01-9-02 - Produção musical
77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
43.91-6-00 - Obras de fundações
95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
PC BOTELHO EGAS	38	SALA 06

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
08.900-000	CENTRO	GUARAREMA	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
JESCON-CONT@HOTMAIL.COM	(11) 4693-6113

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	19/02/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **17/02/2020** às **11:55:09** (data e hora de Brasília).

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul-SP
Fls. 54
Rubrica

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
20.675.818/0001-11 MATRIZ		21/07/2014

NOME EMPRESARIAL
ROSANA MENDES AGUIAR 59152346668

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
EQUIPE GARRA

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO
R das Violetas

NÚMERO
373

COMPLEMENTO
****

CEP
37.550-001

BAIRRO/DISTRITO
Jardim Yara

MUNICÍPIO
POUSO ALEGRE

UF
MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO
celso_garra@yahoo.com

TELEFONE
(35) 9879-4046

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
21/07/2014

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL
****

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **17/02/2020** às **11:57:09** (data e hora de Brasília).